

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenentes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Monteiro (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Ednacé Alves Silvestre Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos destinados à implantação da Unidade de Pronto Atendimento — UPA 24h de Monteiro-PB. Não utilização dos bens adquiridos. Não localização de bens adquiridos. Ausência de elementos robustos para afirmar desvio. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04814/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Monteiro, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$300.000,00 ao segundo convenente, para fins de aquisição de mobiliário, materiais e equipamentos destinados à implantação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Monteiro-PB.

A Unidade Técnica de Instrução apontou em relatório de fls. 5/13 da lavra do AACP José Alberto Góes Siqueira, como máculas, os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) não apresentação dos relatórios



mensais da contrapartida solidária; **3**) não utilização de alguns equipamentos de informática adquiridos; **4**) não localização de alguns equipamentos, adquiridos pelo valor de R\$18.200,00; **5**) ausência de parte do extrato de conta corrente e de aplicação financeira dos recursos do convênio; e **6**) não apresentação do comprovante da devolução dos recursos financeiros remanescentes da conta corrente do convênio.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos às fls. 22/44, 45/49 e 54/121.

Depois de examinadas as peças defensórias e os demais elementos coletados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório, concluindo pela permanência da irregularidade relativa à não utilização de alguns equipamentos de informática, bem como pela não localização de outros adquiridos (fls. 124/133).

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 135/138), pugnou pela: "irregularidade da prestação de contas e das despesas aferidas na presente inspeção especial de convênio, por força de omissões da gestão que ocasionaram dano e/ou perda de bens e, consequentemente, pela imputação do débito decorrente do prejuízo causado ao erário por força da omissão do dever de probidade por parte da Sr.ª Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeita Constitucional de Monteiro, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à mencionada ordenadora das despesas e de representação ao MP Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo a seu encargo."

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 139.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo "ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou



entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público". Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: "(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes".

No caso em comento, a despeito do ajuste firmado entre os partícipes, foi apurado pela Auditoria desta Corte de Contas que o objetivo pactuado não foi totalmente alcançado, porquanto alguns dos bens adquiridos não estavam sendo utilizados, encontrando-se dispostos em prateleiras do arquivo da Unidade. Mesmo sendo aceitos os argumentos da defesa sobre os danos nos equipamentos, decorrentes das sucessivas quedas de energia ocorridas no Município, causando a inutilização temporária dos referidos equipamentos, para essa circunstância deve-se empreender esforços para que as necessidades coletivas sejam minimamente atendidas, principalmente no campo da saúde. Ademais, como disse a Auditoria, tais argumentos comprovam que a UPA não possui estabilizadores de tensão elétrica, razão pela qual quatro computadores/monitores se encontravam inoperantes e sem a destinação prevista no convênio.

Assim, cabe recomendação para adoção de providências, visando a aquisição de equipamentos que evitem danos aos computadores, mesmo na ocorrência de queda de energia.

Noutro ponto, em seu relatório inicial, a Auditoria cita a existência de **14** microcomputadores com monitores, sendo **4** instalados no setor administrativo da UPA, **2** instalados na Diretoria da UPA, **4** (não instalados) no Arquivo da UPA, **1** instalado no posto de enfermagem – área laranja e **3** microcomputadores com monitores LCD instalados no balcão da recepção da UPA.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



Após a análise da defesa, a Auditoria entendeu que os equipamentos cujas fotografias foram apresentadas pela defendente tratavam de equipamentos já fotografados pela Auditoria e que já se encontravam no interior da UPA, listando da seguinte forma os equipamentos: 4 na administração, 2 na direção, 1 na farmácia, 1 no posto de enfermagem, 2 nos consultórios, 1 no serviço social, 1 na classificação de risco, 1 no setor de urgência, 3 na recepção e 4 no arquivo (estes últimos inoperantes), não se verificando os equipamentos faltantes que, segundo se informou não estavam no ambiente da UPA. Ou seja, no relatório de análise de defesa foi indicada a existência de 20 equipamentos, inclusive com as respectivas localizações.

Verificando os autos, mais precisamente no material fotográfico de fls. 93/101, se observa a existência de **27** equipamentos completos (microcomputadores e monitores), fato que afasta a mácula relativa a não localização de equipamentos, vez que foram apresentados, inclusive, os códigos relativos ao tombamento do material (fl. 102). Porém, ao observar as fotos das máquinas constantes das fls. 100/101, se verifica que **10** dos computadores não estão instalados, fato que reforça a constatação do órgão técnico sobre a não utilização de parte dos aparelhos adquiridos, comprometendo a concretude dos objetivos do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Monteiro; e
- 2) **RECOMENDAR** diligências no sentido de que se adotem medidas com vistas à plena utilização dos equipamentos adquiridos, inclusive com a aquisição de componentes que evitem danos às máquinas instaladas devido à oscilação dos níveis de tensão elétrica.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05121/13**, referentes ao convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Monteiro, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 104/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Monteiro; e
- II) RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que se adotem medidas com vistas à plena utilização dos equipamentos adquiridos, inclusive com a aquisição de componentes que evitem danos às máquinas instaladas devido à oscilação dos níveis de tensão energética.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Novembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO